

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1868/94 que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata

(2002/C 51 E/26)

COM(2001) 677 final — 2001/0273(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 16 de Novembro de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94 do Conselho ⁽¹⁾ fixa os contingentes de fécula de batata para os Estados-Membros produtores durante as campanhas de comercialização de 2000/01 e 2001/02.
- (2) Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94, há que repartir o contingente para o triénio entre os Estados-Membros produtores com base no relatório da Comissão ao Conselho. Nesse sentido, devem ser reconduzidos por três anos os contingentes em vigor para a campanha de 2001/02.
- (3) A Comissão reserva-se o direito de, à luz do relatório do Tribunal de Contas sobre o sector e do estudo de avaliação em curso, apresentar outras propostas apropriadas, relativas ao regime da fécula de batata.
- (4) Os Estados-Membros produtores devem repartir o seu contingente para o triénio por todas as empresas produtoras de fécula (feccularias) com base nos contingentes estabelecidos para a campanha de 2001/02.
- (5) As quantidades utilizadas para além dos subcontingentes disponíveis para a campanha de 2001/02 devem ser deduzidas na campanha de 2002/03 em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1868/94.
- (6) Quando da alteração do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho ⁽²⁾ pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 do Conselho ⁽³⁾, a terminologia dos pagamentos previstos no artigo 8.º foi alterada. Há, portanto, que tornar o presente regulamento conforme com essa terminologia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1868/94 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2.º*

1. São atribuídos os contingentes seguintes aos Estados-Membros produtores de fécula de batata abaixo indicados, para as campanhas de 2002/03, 2003/04 e 2004/05:

Dinamarca: 168 215 toneladas

Alemanha: 656 298 toneladas

Espanha: 1 943 toneladas

França: 265 354 toneladas

Países Baixos: 507 403 toneladas

Áustria: 47 691 toneladas

Finlândia: 53 178 toneladas

Suécia: 62 066 toneladas

Total: 1 762 148 toneladas

2. Cada Estado-Membro produtor deve repartir o contingente previsto no n.º 1 pelas empresas produtoras de fécula de batata, para utilização durante as campanhas de comercialização de 2002/03, 2003/04 e 2004/05, em função dos subcontingentes disponíveis para cada empresa em 2001/02, antes da aplicação de uma eventual correcção em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º.

Os subcontingentes disponíveis para cada empresa produtora de fécula de batata para a campanha de 2002/03 serão corrigidos de modo a ter em conta as quantidades eventualmente utilizadas além do contingente durante a campanha de 2001/02, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º.»

2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 3.º*

1. O mais tardar em 30 de Setembro de 2004 e, subsequentemente, de três em três anos, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a atribuição dos contingentes na Comunidade, acompanhado de propostas adequadas. Esse relatório tomará em consideração as eventuais variações dos pagamentos aos produtores de batata, bem como a evolução do mercado da fécula de batata e do amido.

⁽¹⁾ JO L 197 de 30.7.1994, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1252/1999 (JO L 160 de 26.6.1999, p. 15).

⁽²⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

2. O mais tardar em 31 de Dezembro de 2004 e, subsequentemente, de três em três anos, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 37.º do Tratado e com base no relatório referido no n.º 1, repartirá o contingente trienal pelos Estados-Membros.

3. O mais tardar em 31 de Janeiro de 2005 e, subsequentemente, de três em três anos, os Estados-Membros notificarão os interessados das normas de atribuição dos contingentes para as três campanhas de comercialização seguintes.»

3. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Não está sujeita ao regime do presente regulamento a fécula de batata produzida por empresas que não comprem batata

à qual tenha sido concedido o pagamento previsto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e que não beneficiem da restituição prevista no artigo 7.º do mesmo regulamento.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.
